

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ
RUA ESTRADA USINA VELHA, N.º 600, CENTRO – ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ - CEP: 28.950-000 -
FONE/FAX: (022) 2633-600
ATT.: ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: RAZÕES DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL N° 038/2020 – PROCESSO N.º 7.488/2020 –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS ALIMENTAÇÃO POR
MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP OU TARJA.

BIQ BENEFÍCIOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe,
nesse ato por seu representante legal, vem, perante V. S^a., com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, para
apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

em face da das ocorrências havidas nas SESSÕES DATADAS DE 27/08/2020, 28/08/2020 E 31/08/2020, fazendo-o
conforme os fatos e fundamentos a seguir delineados.

O objeto do presente certame consiste na: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO POR
MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP OU TARJA**, conforme edital e seus anexos.

Em apertadíssima síntese, após realizadas 03 (três) sessões públicas, foram observadas
as seguintes ocorrências:

1 - PENALIDADE BIQ

A LEI N. 10.520/2002 ASSIM PRESCREVE:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (original sem grifos)

Verifica-se que a determinação contida na redação do artigo 7º da Lei 10.520/2002, **que a conjunção “ou” acena para o entendimento de “alternativa ou opção”. O posicionamento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, corte de contas que serve de referência para os demais tribunais estaduais, não deixa dúvidas quanto à extensão das referidas penalidades:**

ACÓRDÃO n.º 3443/2013 - PLENÁRIO - DATA DA SESSÃO: 04/12/2013 - RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO¹:

ENUNCIADO: A suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) está limitada à instituição que a aplicou. Já a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na lei do pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo.

ACÓRDÃO N.º 1003/2015 - PLENÁRIO / DATA DA SESSÃO: 29/04/2015 / RELATOR: BENJAMIN ZYMLER²:

ENUNCIADO: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Além do TCU, nesta linha de raciocínio, **tem-se ainda o posicionamento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/SP, consubstanciado na SÚMULA 51³:**

“SÚMULA Nº 51: A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”

Não bastasse o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas Bandeirante, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TCE/RJ, IGUALMENTE SUMULOU O MESMO ENTENDIMENTO na SÚMULA 06:**

“ENUNCIADO: A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção, ao passo que a amplitude da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição”.

Tal entendimento é consubstanciado no PROCESSO Nº 101.423-5/18 :

Ocorre que a sugestão em tela não se encontra em total consonância com a orientação que vem sendo adotada pelo Plenário desta Corte de Contas, como se verifica da Decisão de 05.02.2018, prolatada no processo TCE-RJ 219.170-9/171:

“(…) observa-se que o instrumento convocatório não faz a necessária distinção entre as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº. 8.666/93, sendo necessária a especificação de que a suspensão estabelecida no inciso III restringe-se somente à Administração Direta e Indireta do respectivo ente federativo que a aplicou, ao passo que a declaração de inidoneidade do inciso IV impede o licitante sancionado de contratar com toda a Administração Pública

O entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA - TCE/SC,⁴ igualmente consagra os princípios da competitividade, igualdade e isonomia que deve pautar qualquer procedimento licitatório, ao acompanhar o entendimento do TCE/RJ e TCE/SP:

PROCESSO Nº: REP-15/00166542 : O posicionamento espelha que a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, quando aplicada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública, o Estado de São Paulo no caso, não produz efeitos sobre os órgãos e entidades que integram a União, os demais Estados, os Municípios e o Distrito Federal, que podem livremente contratar com o sujeito sancionado. Uma vez que a licitante encontra-se impedida de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, por força do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, nada a impede de participar de licitações e firmar contratos com a entidade promotora da licitação em exame.

1 https://pesquisa.opps.tcu.gov.br/#!/documento/jurisprudencia-sc/selecionada/*KEY%253A%253AJURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-34726/D/TRELEVANCIA%2530desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

2 https://pesquisa.opps.tcu.gov.br/#!/documento/jurisprudencia-sc/selecionada/*KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-34633/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

3 <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-51>

4 <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatorios/decisao/relatoriotecnico/4190357.PDF>





Importante mencionar, que até juristas renomados no campo do Direito

Administrativo reviram seu posicionamento acerca da extensão das penalidades em discussão. O Professor Marçal Justen Filho, ao comentar sobre a edição da INSTRUÇÃO NORMATIVA 1, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017⁵, EDITADA PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA REGULAMENTAR A DOSIMETRIA DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR, COMINADA NO ARTIGO 7º DA LEI 10.520, teceu os seguintes comentários:

5. O reconhecimento da limitação à órbita federativa

Um aspecto fundamental reside no reconhecimento de que o sancionamento fundado no artigo 7º da Lei do Pregão restringe-se à órbita federativa sancionadora. Essa é uma questão de extrema relevância.

O problema se relaciona com a jurisprudência — equivocada, com todo o respeito (e, pior, invocando muitas vezes uma antiga passagem doutrinária deste autor) — do STJ. Apreciando o artigo 87, incisos III e IV, da Lei 8.666, o STJ firmou entendimento de que as sanções de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade produzem efeitos jurídicos equivalentes, no âmbito de todas as esferas federativas. Essa interpretação não encontra respaldo na disciplina literal da Lei 8.666. Mais ainda, é incompatível com a proporcionalidade.

O mais grave é que a interpretação reflete a louvável intenção de proteger a administração pública, mas produz efeitos desastrosos: reduz a amplitude de potenciais licitantes, acarretando a exclusão daqueles que, tendo cometido uma falta de menor gravidade, recebem tratamento idêntico àquele reservado para as infrações mais reprováveis. A interpretação do STJ é ainda mais nociva porque reputa que o sancionamento em uma esfera federativa se comunica a todas as demais. Portanto, a suspensão do direito de licitar imposta por um município impediria a contratação dele por qualquer outro ente administrativo.

Ora, essa interpretação contaminou, em muitas oportunidades, a aplicação do artigo 7º da Lei 10.520. Em alguns casos concretos, determinou-se que o impedimento de licitar e contratar ali previsto extrapolaria os limites federativos. Esse entendimento foi formalmente repellido pela IN 1/2017, que reconhece que o sancionamento imposto pela Presidência da República produz efeitos restritos à órbita da União. Portanto, não alcança estados, Distrito Federal e municípios. Essa interpretação encontra respaldo na redação do artigo 7º da Lei do Pregão, que consagra a preposição “ou” ao elencar as órbitas federativas perante as quais o sancionamento produzirá seus efeitos.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2017-out-19/marcal-justen-filho-in-12017-nao-servir-apenas-presidencia>

FEITAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, FICA LATENTE QUE A PENALIDADE SOFRIDA PELA BIQ SE RESUME ÚNICA EXCLUSIVAMENTE AO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ/SP, HAJA VISTA QUE NO PRÓPRIO PARECER EXARADO PELA PREFEITURA, QUANDO DA DETERMINAÇÃO DA PENALIDADE, FICOU CLARA QUAL SERIA SUA EXTENSÃO:

É quanto a extensão do alcance da penalidade, deve essa restringir-se ao órgão sancionador, como ensina Joel de Menezes Niebuhr: “(...) *empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios*”. (Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zenite, 2008. p. 621).

Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“(...) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”. (TCU, Acórdão nº 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 21.08.2013.).

E no mesmo sentido é a Súmula nº 51 do TCESP:

Súmula nº 51: A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, do passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

⁵http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356046/doi-2017-10-16-instrucao-normativa-n-1-de-13-de-outubro-de-2017-19355955



Em face do exposto, baseado nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, **APLICO** a empresa **Biq Benefícios Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.878.237/0001-19, com sede na Rua Vergueiro nº 3185, Conjunto nº 123, Vila Mariana na cidade e São Paulo a pena de **SUSPENSÃO** de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Regente Feijó pelo prazo de **3 (três) anos**.

2 - EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

ESTE TÓPICO MERECE MUITA ATENÇÃO, UMA VEZ QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO EXPLÍCITO DOS TERMOS EDITALÍCIOS, a saber

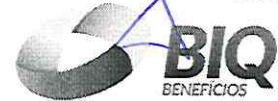
7.11. Os licitantes que apresentarem proposta de valor superior ao estimado do Anexo II deste Edital, serão considerados desclassificados. As propostas cujo preço total, calculado na forma prevista no Anexo II deste Edital, apresentar valor superior ao valor orçamento pela Administração, deverão apresentar, em anexo à sua proposta, no mesmo envelope, sob pena de desclassificação, as planilhas de composição de todos os preços unitários de serviços/fornecimento que deram origem ao preço proposto, contendo cada planilha, as quantidades e preços unitários dos insumos (materiais, equipamentos, mão-de-obra e demais insumos) que compõem cada item de serviço, com a explicitação dos acréscimos relativos a encargos, tributos, despesas indiretas e lucros incidentes sobre os mesmos, anexadas, ainda, cópia de publicações especializadas e quaisquer outros documentos que confirmem os preços dos insumos e salários adotados na orçamentação, de modo a comprovar, com absoluta clareza e objetividade, a exequibilidade dos preços propostos, anexando documentação fiscal comprobatória em nome da licitante.

VERIFICA-SE QUE O SUBITEM EM TELA É CLARO AO ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS PELAS LICITANTES, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PREÇOS MAIORES DAQUELES ORÇADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, OU SEJA: O SUBITEM 7.11 PREVÊ DE FORMA EXPLÍCITA QUE OS PREÇOS COM VALORES SUPERIORES SERIAM, DE PLANO, DESCLASSIFICADOS DO CERTAME, RESTANDO CLARO QUE A EXEQUIBILIDADE DEVERIA SER APRESENTADA COM A PROPOSTA COMERCIAL QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE VALORES INFERIORES AO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

ESSA AFIRMAÇÃO É TÃO VERDADEIRA, QUE DURANTE A SESSÃO, FICOU NÍTIDA A DESCONFIANÇA DO PREGOEIRO QUANTO À EXEQUIBILIDADE DAS TAXAS NEGATIVAS APRESENTADAS PELAS LICITANTES, LEVANDO-O A PERMITIR (DE FORMA ILEGAL, DIGA-SE) QUE SE FOSSEM JUNTADAS PLANILHAS DE EXEQUIBILIDADE TODAS AS LICITANTES, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO AO EDITAL, ATÉ PORQUE, ÚNICA EMPRESA QUE SE CUMPRIU COM ESSA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA FOI A BIQ!

3 - INABILITAÇÃO DA LE CARD

Não há muito o que se falar da **INABILITAÇÃO** da **LE CARD**, haja vista que a empresa deixou de apresentar documentação de Habilitação obrigatória e comum a todas as participantes do certame, qual seja, a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO** de sua sede, prevista no subitem 6.2.4 do edital!



Neste tópico específico, a decisão da comissão mostra-se acertada, não podendo ser revista, até porque, a **LE CARD NÃO PARTICIPOU DO CERTAME NA CONDIÇÃO DE EMPRESA PRIVILEGIADA COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006**, logo, qualquer alegação da licitante nesse sentido, por se tratar de documentação para cumprimento de regularidade fiscal, deve ser de plano rechaçada por essa Municipalidade, mantendo-se, destarte, a sua **INABILITAÇÃO!**

4 – DO CADASTRO DA BIQ JUNTO AO PAT

Verifica-se que as alegações da empresa ALELO são manifestamente protelatórias, haja vista que o cadastro da BIQ junto ao PAT foi consultado pela Comissão, sendo constatada a sua regularidade, bem como, a sua compatibilidade com o objeto do certame.

De acordo com as regras estabelecidas pelo GOVERNO FEDERAL, a BIQ possui cadastro junto ao PAT como EMPRESA PRESTADORA, cuja definição é a seguinte:

EMPRESA PRESTADORA - Modelo de Requerimento de Registro no PAT

1. O que é uma Prestadora de serviço de alimentação coletiva no âmbito do PAT?

Prestadora de serviço de alimentação coletiva: é a empresa que administra o sistema de documentos de legitimação (tiquetes, vales, cupons, cheques, meios eletrônicos de pagamento) pagamento), para compra de alimentos em restaurantes (refeição convênio ou vale refeição) ou supermercados (alimentação convênio ou vale alimentação).

2...

3...

4.-Registro de Empresa Prestadora de Serviços de Alimentação Coletiva no PAT.

O registro da empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva deve ser solicitado por meio do link disponível em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-o-cadastro-de-prestadoras-do-programa-de-alimentacao-do-trabalhador-2013-pat>.

Observação: somente serão deferidos os pedidos de registro dos estabelecimentos que indiquem no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, o código de classificação nacional de atividades econômicas - CNAE n° 82.99-7-02 (emissão de vales-alimentação, vale-transporte e similares).

Fonte: https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/copy3_of_como-se-cadastrar-no-pat

Verifica-se cadastro junto ao PAT como PRESTADOR DE SERVIÇOS, informa que a empresa deverá comprovar dois requisitos, quais sejam: **a) Prestadora de serviço de alimentação coletiva, sendo empresa que administra o sistema de documentos de legitimação (tiquetes, vales, cupons, cheques, meios eletrônicos de pagamento, para compra de alimentos em restaurantes (refeição convênio ou vale refeição) ou supermercados (alimentação convênio ou vale alimentação); e b) indicar no CNPJ, o CNAE n° 82.99-7-02 (emissão de vales-alimentação, vale-transporte e similares).** A BIQ COMPROVOU AMBOS, POR ISSO SE ENCONTRA REGULARMENTE CADASTRADA:

31/05/2020 Ministério da Economia - Programa de Alimentação do Trabalhador
 Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT 19:52
 PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - 1.1.18
 Bem-vinda(a) MAYARA ALSTRUP KIKUCHI segunda-feira, 31 de agosto de 2020

Prestadora >> Consultar Voltar Página Inicial Porta do Ministério

Sair

ATIVO

Tipo: Prestadora de Serviços de Alimentação Coletiva

Empresa: BIQ BENEFÍCIOS LTDA

Data Cadastro: 31/05/2008 Data Alteração: 30/03/2015

CNPJ: 07.878.237/0001-19

Razão Social: BIQ BENEFÍCIOS LTDA

Nome Fantasia: NULL

Endereço: RUA VERGUEIRO 3185 CONJUNTO 123

Bairro: VILA MARIANA

CEP: 04101300

UF: SP Município: São Paulo

DDD: 11 Telefone: 55731-879 Fax: 3622-8831

CNAE: 8299

Descrição: Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Tipo de Serviço: Refeição-Convênio Alimentação-Convênio

Nutricionista: ANA MARIA BUCKERIDGE

CRN: 1719 Região: 3ª Região

CPF do Responsável pela inserção das informações: 339.298.231-87

Responsável: MATILDE FRANCELINO DE SOUSA

Observações:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

07.878.237/0001-19 **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO** **DATA DE REGISTRO:**
MATRIZ **CADASTRAL** **16/02/2006**

BIQ BENEFÍCIOS LTDA

02.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

224-0 - Sociedade Simples Limitada

R VERGUEIRO **0185** **CONJUNTO 123**

04.101-300 **VILA MARIANA** **SAO PAULO** **SP**

BIQ ATENDIMENTO@BIQ.COM.BR **(11) 5573-1879**

ATIVA **16/02/2006**

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.063, de 27 de dezembro de 2010.
 Emitido no dia 01/09/2020 às 13:44:19 (data e hora de Brasília). Página 1/1

**Rua Vergueiro, 3.185 – Conj. 123 – Centro Empresarial Santa Julia – Vila Mariana
 São Paulo/SP – CEP: 04101-300 – Fone: (11) 5573-1879**





Desta forma, ao analisar a pretensa alegação da ALELO, em dizer que o cadastro da BIQ junto ao PAT não está em conformidade com o objeto da licitação, **poder ser considerado, no mínimo, desconhecimento da própria legislação que rege a matéria, além de falta de compreensão dos termos editalícios, já que o OBJETO É CLARO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP OU TARJA, perfeitamente compatível com o Objeto Social, CNPJ e Registro no PAT apresentados pela BIQ, não devendo prosperar qualquer alegação em sentido contrário.**

5 - DO DIREITO

Importante mencionar que tanto a Lei quanto a doutrina e a jurisprudência, são claros com relação ao julgamento objetivo em certames licitatórios. **O Artigo 3º da Lei federal 8.666/93, consagra diversos princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre eles, a “isonomia” e o “julgamento objetivo”:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, para que se verifique um processo limpo, transparente, legal, é imperioso que se verifique o que fora expresso no edital, comparando-se com o que menciona a Lei, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, pois não se pode privilegiar um licitante por algo infundado e que não foi previsto no edital. A orientação é que se propicie a participação do maior número possível de potenciais licitantes, visando sempre a obtenção de uma proposta vantajosa ao interesse público, como se infere, **com observância estrita aos ditames editalícios:**

“No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.” (grifamos) (José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, pág. 200)

Feitas essas considerações, **TORNA-SE IMPERIOSO MANTER A DECISÃO QUE CULMINOU COM A CLASSIFICAÇÃO DA BIQ COMO VENCEDORA DO CERTAME**, e, caso essa MUNICIPALIDADE proceda de forma diversa, contrariará os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, principalmente, da igualdade entre as licitantes e da legalidade, uma vez que ambos devem ser utilizados para auferir as condições de propostas e habilitação de todas as empresas partícipes do certame.

O *Princípio da Igualdade* consolida a imparcialidade da Administração, posto que, todos aqueles que têm interesse em contratar com determinado ente administrativo devem ter iguais chances de competição no procedimento licitatório, não devendo haver normas ou condições editalícias que objetivem frustrar a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, vindo a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Essa imparcialidade também deve ser observada no momento de análise das propostas e documentos de habilitação, estabelecendo igualdade de condições das empresas que participaram do presente certame. O magistral professor Hely Lopes Meireles, define: **“o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos”.**⁶

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 21-22

A *Legalidade*, por ser um dos princípios mais relevantes para o exercício da atividade administrativa, uma vez que todos os atos administrativos estão sujeitos aos preceitos legais e às exigências do bem comum, sendo vedado ao agente público, afastar ou desviar a finalidade do ato a que se propõe, sob pena de prática de ato inválido⁷, deverá ser observada por qualquer Órgão ou agente público.

Assim, decidir de forma diversa, NÃO mantendo a decisão externada na sessão, caso essa Municipalidade entenda factível, seria considerada uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, o qual está vinculado às Leis votadas pelo legislativo em consonância com os demais preceitos que norteiam todo o ordenamento pátrio. Significa dizer que o administrador público tem o dever de realizar os atos administrativos de sua competência de acordo com o que a lei determina. A Constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

A Carta Magna prevê em seu art. 3º que ***“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”***.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, inclusive considerando condições específicas para determinado licitante, portanto, diante das alegações apresentadas, mister se faz que essa Municipalidade **MANTENHA** a decisão externada na sessão da presente licitação, pois do contrário, causará prejuízo irreparável à **BIQ** no certame, posto que, esta cumpriu com todas as exigências editalícias, **ressaltando-se ainda, a relevância dos Princípios para o Direito Administrativo brasileiro, destacando lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:**

“... violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos”

E mais:

***“... o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou.”
Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.***

Continua afirmando que:

Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.


⁷ *Ibidem*, p. 82

6- DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** requer que as presentes “**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**” sejam recebidas tempestivamente e, **NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA MANTER A DECISÃO QUE CULMINOU COM A CLASSIFICAÇÃO DA BIQ BENEFÍCIOS LTDA. como vencedora do certame, devendo as alegações das demais empresas serem rechaçadas de acordo com as informações contidas na presente!**

Havendo a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL**, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.ºs 10.520/02 e 8.666/93 e regeerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Caso essa D. Comissão não mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Prefeitura aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres **Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Paraná** para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lúdima **JUSTIÇA!!**

São Paulo, 01 de setembro de 2020.



BIQ BENEFÍCIOS LTDA.
CNPJ: 07.878.237/0001-19
ANDRÉ CARLOS DA FONSECA – PROCURADOR
RG: 22.713.670-6 / CPF: 181.741.198-50



BIQ BENEFÍCIOS LTDA.
CNPJ: 07.878.237/0001-19
CLÁUDIA MENDES DA SILVA – REPRESENTANTE
CPF: 068.341.507-73/RG: 10.085.262-3